

Nota Técnica nº 001/2025 – Justificativa da Exigência de Índices Econômico-Financeiros

Assunto: Pregão Eletrônico nº 001/2025 – Contratação de Empresa para Implantação, Manutenção e Operação de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica (Alarmes, Controle de Acesso e CFTV)

1. Contexto e Risco Contratual: O objeto licitado é de natureza tecnológica e continuada, com obrigações de fornecimento, instalação, operação e manutenção por 36 meses, no valor estimado de R\$ 201.546,00. Exige capacidade financeira para manter estrutura de pessoal, equipamentos e peças de reposição até o início do faturamento mensal, mitigando riscos de inadimplência ou interrupção do serviço, que poderia comprometer a segurança da infraestrutura da LOTTOPAR.

2. Medida Mitigadora: Exigência de Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1,0, calculados com base nas demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios. Esses parâmetros são usual e reiteradamente adotados pelo Departamento de Compras (DECOM) da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná (SEAP/PR) em licitações de serviços de tecnologia e segurança eletrônica, refletindo a prática de mercado e mitigando o risco de inadimplemento.

A Tribunal de Contas da União recomenda tais índices como parâmetros mínimos de solvência e liquidez no Manual de Licitações e Contratos do TCU (5ª ed., 2024, seção 5.5.4) e no Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná adota posicionamento convergente, conforme o Acórdão nº 3.728/2023-Plenário e o Acórdão nº 260/2025-Plenário, que expressamente reconheceram a legalidade da exigência exclusiva de índices contábeis e a inexistência de obrigatoriedade de admitir, como alternativa, a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado.

Segundo esse último julgado, *“não resta dúvida quanto à legitimidade da Administração em exigir demonstração da capacidade econômico-financeira das empresas participantes, como forma de mitigar riscos e garantir o sucesso da contratação (...) não havendo qualquer obrigatoriedade de se prever patrimônio líquido mínimo de 10% como alternativa aos índices contábeis”*.

3. Base Legal: Art. 69 da Lei nº 14.133/2021 (que permite índices usualmente adotados) e art. 92 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 (que regulamenta a qualificação econômico-financeira no âmbito estadual, exigindo motivação proporcional ao objeto).

4. Conclusão: Os índices escolhidos são proporcionais ao risco identificado, visam resguardar a execução contratual e o interesse público, e atendem aos princípios da razoabilidade e eficiência. Não configuram exigência excessiva, pois complementam os documentos básicos (balanço patrimonial, DRE e certidão de falência), conforme Súmula TCU nº 289.

(Assinado Eletronicamente)

Jackson Lopes Rocha da Silva
Assessor – TI

Ratifico

Daniele Batista dos Santos
Pregoeira

DANIELE BATISTA
DOS
SANTOS:9224661
3949

Assinado de forma digital
por DANIELE BATISTA DOS
SANTOS:92246613949
Dados: 2025.09.18
15:45:16 -03'00'

RAFAEL
HALILA
NEVES

Assinado de forma
digital por RAFAEL
HALILA NEVES
Dados: 2025.09.18
16:06:09 -03'00'

Resposta 001/2025.

Documento: **NotaTecnica_assinada.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Jackson Lopes Rocha da Silva (XXX.939.319-XX)** em 18/09/2025 15:33.

Inserido ao documento **1.687.133** por: **Jackson Lopes Rocha da Silva** em: 18/09/2025 15:33.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c2acd731abba3a58659bb6c09fcca350.

DESPACHO Nº 86/2025

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

Protocolo nº 24.445.942-0

Assunto: Impugnação ao Edital – Habilitação econômico-financeira - VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA EPP

I — RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA EPP, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 5.1 do edital, questionando as exigências de qualificação econômico-financeira previstas nos itens 14.3.1.5 do edital e 1.4.1.5 do Anexo II (Documentos de Habilitação), que demandam índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou superiores a 1,0.

A impugnante alega, em síntese, a ausência de justificativa técnica no processo administrativo; a violação aos arts. 9º e 69 da Lei nº 14.133/2021 por suposta restrição indevida à competitividade, isonomia e razoabilidade; a desproporcionalidade da exigência em relação ao objeto, que consiste na contratação de sistema de segurança eletrônica no valor máximo de R\$ 201.546,00; e a preferência por meios alternativos de comprovação da capacidade econômico-financeira, como balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício dos dois últimos exercícios, certidão negativa de falência ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor contratual.

Requer, ao final, a nulidade das cláusulas, a republicação do edital com reabertura dos prazos, ou, subsidiariamente, que seja apresentada justificativa técnica nos autos.

Registra-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente (17/09/2025), até três dias úteis antes da data prevista para a abertura da sessão (23/09/2025), e por parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II — FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

1. Base legal e regulamentar

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir “índices de capacidade econômico-financeira usualmente adotados no mercado, desde que compatíveis com os riscos do objeto e devidamente justificados no processo” (caput), e admite, em seu §1º, que tal comprovação possa ser feita

mediante declaração de profissional contábil. O §5º apenas veda a exigência de “índices não usualmente adotados”, o que não se aplica ao caso.

No mesmo sentido, o art. 92 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 reforça que a Administração poderá exigir índices econômico-financeiros, desde que compatíveis com os riscos do contrato e justificados tecnicamente no processo.

O edital, ademais, já contempla os demais meios de comprovação exigidos pelo art. 69, incisos I e II (balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, além de certidão negativa de falência), utilizando os índices como complemento objetivo para análise da higidez financeira das licitantes, sem cumulatividade excessiva.

A título meramente contextual, registre-se que, em procedimento licitatório anterior de objeto semelhante (Pregão Eletrônico nº 004/2024), a mesma empresa apresentou índices de Liquidez Geral de 0,85 (2022) e 0,74 (2023), Solvência Geral de 1,22 (2022) e 1,64 (2023) e Liquidez Corrente de 1,43 (2022) e 1,00 (2023), além de não ter utilizado os dados oficiais do Balanço Patrimonial do SPED, circunstância que resultou em sua inabilitação naquele certame. Embora tal informação não integre formalmente os presentes autos, ilustra a relevância da exigência ora impugnada para a adequada aferição da capacidade econômico-financeira e para a mitigação de riscos à execução contratual.

2. Usualidade e aceitação pelos órgãos de controle

A exigência de LG, LC e SG $\geq 1,0$ é prática consolidada em processos conduzidos pelo Departamento de Compras (DECOM) da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná (SEAP/PR), especialmente em contratações de serviços continuados e tecnológicos, refletindo parâmetros de mercado atualizados e alinhados às características do objeto licitado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) respalda essa prática. Conforme a Súmula nº 289 do TCU (aprova pelo Acórdão nº 354/2016-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler):

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Essa orientação continua válida mesmo sob a Lei nº 14.133/2021, conforme a publicação “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU (5ª ed., 2024)”, que apenas veda índices não usuais ou desproporcionais, admitindo os de liquidez e solvência quando justificados.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.214/2013-Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes) consignou que:

“A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação [...], vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.”

O TCE/PR igualmente reconhece a legalidade da exigência, desde que justificada e proporcional, como decidido no Acórdão nº 3.728/2023-Plenário (Rel. Cons. Fernando Guimarães):

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado.”

No mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 260/2025-Plenário, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou improcedente representação que alegava suposta irregularidade na exigência exclusiva de índices contábeis como critério de habilitação econômico-financeira em licitação para serviços de vigilância monitorada. Naquele caso, o Tribunal registrou que:

“A exigência de índices contábeis específicos encontra amparo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 (...). O § 4º deste mesmo artigo apenas permite que seja possível estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, não havendo qualquer obrigatoriedade por parte da Administração. (...) Não resta dúvida quanto à legitimidade da Administração em exigir demonstração da capacidade econômico-financeira das empresas participantes, como forma de mitigar riscos e garantir o sucesso da contratação.”

O acórdão também consignou que a alternativa de exigir patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado constitui faculdade discricionária da Administração, e não obrigação, e que:

“A exigência de índices contábeis não discrimina empresas de determinado porte, mas avalia de forma objetiva a capacidade financeira de todas as empresas que se candidatarem à licitação. (...) Não faria sentido exigir patrimônio líquido mínimo, ou capital social, alternativamente ao não cumprimento dos índices previstos em edital, vez que referidos índices nada mais são que quocientes calculados a partir do próprio balanço patrimonial da empresa.”

Esse precedente, portanto, confirma que a opção pela exigência exclusiva dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, desde que justificada e usualmente adotada, está em plena conformidade com a legislação e com a jurisprudência consolidada do TCE/PR.

3. Compatibilidade com o objeto licitado

O objeto do certame — implantação e operação de sistema integrado de segurança eletrônica (alarmes, controle de acesso e CFTV) — envolve:

- fornecimento de equipamentos e softwares em comodato;
- instalação, configuração e manutenção preventiva e corretiva;
- suporte técnico 24/7; e
- substituição imediata de equipamentos com defeito.

Tais obrigações implicam custos operacionais contínuos e significativos, com necessidade de desembolsos prévios em pessoal, equipamentos e logística antes do faturamento, o que justifica a exigência de índices que comprovem solidez patrimonial e liquidez imediata, como forma de prevenir riscos de inadimplemento contratual.

O próprio Manual de Licitações e Contratos do TCU (5ª ed., 2024, seção 5.5.4) recomenda o uso de índices de liquidez e solvência iguais ou superiores a 1,0 como parâmetro mínimo para objetos de risco moderado.

4. Ausência de violação à competitividade

Não procede a alegação de restrição indevida à competitividade. A exigência é objetiva e impessoal, aplicável de forma isonômica a todos os licitantes, nos termos do art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021. Não impõe faturamento mínimo nem índices de rentabilidade, os quais são vedados pelo §2º do art. 69 da mesma lei, e estabelece parâmetros moderados, com índices iguais ou superiores a 1,0, muito inferiores ao

limite máximo de exigência de capital social ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado do contrato, previsto no §4º do art. 69.

Trata-se, portanto, de exercício legítimo da discricionariedade administrativa, devidamente motivado e proporcional ao risco do objeto, não havendo qualquer configuração de fraude à licitação, nos termos do art. 337-F do Código Penal. Nesse sentido, o Acórdão nº 260/2025-Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reforça que a exigência de índices contábeis é medida “razoável e proporcional”, não configurando restrição indevida à competitividade e não exigindo a previsão de patrimônio líquido mínimo como alternativa.

III — CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugiro o **indeferimento** da impugnação apresentada pela empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA EPP, com a consequente manutenção da exigência de comprovação dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1,0, calculados a partir das demonstrações contábeis oficiais do SPED dos dois últimos exercícios, por se tratarem de parâmetros usual e reiteradamente adotados pelo Departamento de Compras (DECOM) da SEAP/PR, reconhecidos pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além de proporcionais aos riscos e às características do objeto licitado.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL

HALILA NEVES

Assinado de forma digital
por RAFAEL HALILA
NEVES
Dados: 2025.09.18
11:30:11 -03'00'

RAFAEL HALILA NEVES

Diretor Técnico da LOTTOPAR

DESPACHO

Protocolo: 24.445.942-0

Pregão Eletrônico: 001/2025

Assunto: Resposta ao pedido de Impugnação apresentado pela empresa **Viptech Desenvolvimento de Programas Ltda EPP**.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Viptech Desenvolvimento de Programas Ltda EPP**, por meio da qual são questionadas as exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas nos itens 14.3.1.5 do Termo de Referência e 1.4.1.5 do Anexo II (Documentos de Habilitação) do Edital.

Conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica apresentada pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, bem como no Despacho do Diretor Técnico desta Autarquia, verifica-se que o pedido de impugnação não é pertinente. Isso porque a exigência da apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), em valores iguais ou superiores a 1,0, revela-se legítima, uma vez que visa assegurar a adequada execução contratual e o interesse público, e atendem aos princípios da razoabilidade e eficiência.

Diante do exposto, o pedido de impugnação apresentado pela empresa **Viptech Desenvolvimento de Programas Ltda EPP** foi **indeferido**.

DANIELE BATISTA
DOS

SANTOS:92246613949

Assinado de forma digital por
DANIELE BATISTA DOS
SANTOS:92246613949
Dados: 2025.09.19 10:18:59 -03'00'

(datado e assinado eletronicamente)

Daniele Batista dos Santos
Pregoeira